TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2770/09– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia - Apuração de supostas irregularidades na compra de pneus pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, através do Processo Licitatório nº 317/2007
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Ministério Público Estadual
RESPONSÁVEL: Olizete Callegari Reis - CPF nº 949.101.389-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: nº 06, de 20 de abril 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUTUAÇÃO COMO DENÚNCIA. RETIFICAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A ESTIMATIVA DA QUANTIDADE E NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ANTE A NÃO CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO DANO APONTADO PELA EQUIPE DE INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Auditoria em órgãos da Administração Municipal para apurar eventuais irregularidades, como solicitado pela Promotoria de Justiça, constitui-se fiscalização de atos, pois o instrumento de denúncia/representação deve trazer já em seu bojo a descrição dos fatos e os possíveis responsáveis pelas irregularidades ou ilegalidades noticiadas. Não sendo a hipótese dos autos, impõe-se seja retificada a autuação.
2. Comprovado pela Equipe de Inspeção o descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64 e da Lei nº 101/2000 na aquisição de pneus pela Administração Municipal. Ausência de justificativas para a quantidade de pneus e câmaras adquiridos, com base no consumo e utilização prováveis, e de comprovação da efetiva liquidação da despesa. Aplicação de Multa à Responsável pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
3. Impossibilidade de imputação do débito ante a não conversão do processo em Tomada de Contas Especial e pelo baixo valor do dano apontado pela Equipe de Inspeção.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia - Apuração de supostas irregularidades na compra de pneus pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, através do Processo Licitatório nº 317/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos, conforme exposto no item 17, retro;

II – Considerar ilegais os atos administrativos fiscalizados, relativos a despesas com aquisição de pneus pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé – processo licitatório nº 317/07, assim definidos:

De Responsabilidade da Senhora Olizete Callegari Reis, Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, pela:

a) ofensa ao disposto no inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de justificativas, com base no consumo e utilização prováveis, para a aquisição dos pneus e câmaras de ar mediante o Processo Administrativo nº 317/2007;

b) ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, ante a ausência de comprovação da efetiva liquidação da despesa realizada mediante o Processo Administrativo nº 317/2007, causando dano ao erário, no montante de R$ 3.681,90 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

III – Multar em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Senhora **Olizete Callgari Reis**, Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item II, alíneas "a" e "b", retro, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa aplicada no item III, seja iniciada cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do teor deste Acórdão à responsabilizada acima nomeada via Diário Eletrônico do TCE-RO, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a respectiva tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2770/09– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia - Apuração de supostas irregularidades na compra de pneus pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, através do Processo Licitatório nº 317/2007
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Ministério Público Estadual
RESPONSÁVEL: **Olizete Callegari Reis** - CPF nº 949.101.389-00
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SESSÃO: nº 06 de 20 de abril 2017

RELATÓRIO

O presente Processo tem origem nos Ofícios nº 551 e 559/08 PJ-SMG[1], encaminhados a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia solicitando, conforme declinado em ambos os expedientes, a *"realização de auditoria, "in loco", para verificação de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé"*[2], a partir de diversos procedimentos instaurados no âmbito da Promotoria Pública daquele Município.

2. Com objetivo de apurar os fatos foi designada Comissão de Inspeção Especial pela Presidência desta Corte[3], sendo que em vista da quantidade de procedimentos relacionados nos referidos expedientes do *Parquet* Estadual e das várias áreas envolvidas da Administração Pública Municipal, optou-se por autuações em separado considerando as irregularidades investigadas.

3. Dessa forma, especificamente no que se refere ao Procedimento "(...) autuado para apurar possíveis irregularidades na compra de pneus pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel, através do processo licitatório nº 317/07"[4], em 5.9.2009 foi determinada a autuação dos documentos respectivos como **"Denúncia"**[5].

4. A Equipe de Inspeção foi apresentada ao Chefe do Executivo Municipal nos termos do Ofício nº 368/2009/SGCE/GP, constante à fl. 3.

5. O Procedimento Preliminar de Investigação instaurado pela Promotoria Pública de São Miguel do Guaporé para investigar irregularidades relacionadas à aquisição de pneus teve início com a vistoria realizada por servidor do *Parquet* Estadual no almoxarifado da Prefeitura Municipal, por determinação da Promotoria de Justiça, cujos resultados constam do Relatório de Vistoria à fl. 22. Seguiram-se as diligências materializadas nos documentos de

[1] Fls. 4/9 e 10/13.
[2] Fls. 4 e 10.
[3] Portaria nº 343, de 27.3.2009 – fl. 2.
[4] Fl. 7.
[5] Fl. 1.

fls. 23/32 e 146/167 e da juntada de cópia do Processo Administrativo Licitatório nº 317/07, parte em duplicidade conforme fls. 34/103 e 105/135.

6. Os resultados dos trabalhos de inspeção constam do Relatório de fls. 171/181. Entendendo presentes os pressupostos para conhecimento da Denúncia, concluiu a Comissão de Inspeção pela procedência da Denúncia nos seguintes[6]:

> **V – CONCLUSÃO**
> Por todo o exposto concluímos que a denúncia é **procedente** e sugerimos que, **preliminarmente, seja conhecida, consoante os termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas**. Além disso, recomendamos a **conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial**, na forma preconizada no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, para que a ordenadora de despesas responsável pelos apontes feitos pela equipe de inspeção seja citada para que apresente defesa acerca dos fatos evidenciados.
> DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA O OLIZETE CALLEGARI REIS, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUALIFICADA À FL. 170, POR:
> **5.1** – Infringência ao disposto no inciso II, do § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de justificativa, com base no consumo e utilização prováveis, dos pneus e câmaras de ar adquiridos mediante o Processo Administrativo nº 317/2007;
> **5.2** – Infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, ante a ausência de comprovação da efetiva liquidação da despesa realizada mediante o Processo Administrativo nº 317/2007, causando dano ao erário nos valores a seguir especificado.

Item	Descrição	Qte	Valor Unitário	Valor Pago
1	Pneu 175/70/13 GPS 2	21	133,00	2.793,00
2	Pneu 90/90 WH 21 Traseiro	1	63,00	63,00
3	Pneu 90/90 PO 29 Traseiro	1	57,00	57,00
4	Pneu 275 – Dianteiro	1	50,00	50,00
5	Câmara de ar 300.18 - (SC 30) CBX 150	3	12,00	36,00
6	Câmara de ar R13 - (4236 RG-13)	10	17,00	170,00
Total				**3.169,00**

Item	Descrição	Qte	Valor Unitário	Valor Total
1	Conserto de pneu Gol NDI, Placa 8063	30	4,90	147,00
2	Montagem de pneu Gol NDI, Placa 8063	15	4,90	73,50
3	Conserto de pneu Fiat Uno, Placa NCL 9700	30	4,90	147,00
4	Montagem de pneu Fiat Uno, Placa NCL 9700	15	4,90	73,50
5	Conserto de pneu da Moto CG TITAN, Placa NCJ 6162	3	4,90	14,70
6	Montagem de pneu da Moto CG TITAN, Placa NCJ 6162	2	4,60	9,20

[6] Fls. 179/180.

7	Alinhamento da Moto CG TITAN, Placa NCJ 6162	4	6,00	24,00
8	Balanceamento da Moto CG TITAN, Placa NCJ 6162	4	6,00	24,00
TOTAIS				**512,90**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Considerando que a apuração da denúncia demonstrou a existência de fortes indícios do cometimento de crime de improbidade administrativa pelos agentes responsáveis, sugerimos o encaminhamento de cópia dos autos a Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, autora da denúncia, para as providências de sua alçada.

7. Manifestou-se o Ministério Público na forma regimental pelo Parecer nº 1712-000 PG-TCER/2009[7], da lavra de seu então Procurador-Geral, Dr. Kazunari Nakashima, que opinou pelo conhecimento da denúncia conforme a manifestação técnica e oitiva das partes envolvidas.

8. Nos termos da conclusão da Equipe de Inspeção foram determinadas[8] a audiência[9] (item 5.1 do Relatório Técnico) e citação[10] (item 5.2 do Relatório Técnico) da Senhora Olizete Callegari Reis, ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, assim como que fosse oficiado ao então Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé acerca dos fatos apontados no item 5.2 do Relatório Técnico e no Parecer Ministerial para adoção de medidas necessárias ao saneamento da impropriedade.

9. As determinações foram reiteradas no Despacho de fls. 197/198, ao se decidir pela não conversão do feito em Tomada de Contas Especial considerando-se o valor do possível dano ao erário municipal (R$3.681,90), inferior aos R$10.000,00 fixados no artigo 13 da Resolução Normativa nº 21/2007/TCER para instauração de TCE.

10. A partir dos despachos mencionados foi inadvertidamente enviado pela Divisão Cartorária o Ofício nº 503/2010/SGCE-DICART[11], datado de 12.5.2010, ao então Prefeito do Município, Senhor Ângelo Fenali, fixando prazo de 30 dias para apresentação de razões de justificativas e/ou recolhimento da importância considerada devida.

10.1. Já o envio do Relatório Técnico para adoção de medidas necessárias ao saneamento da impropriedade[12], conforme determinado pelo Relator, ocorreu somente em 12.6.2013, sendo então Prefeito do Município o Senhor Zenildo Pereira dos Santos.

[7] Fls. 185/190.
[8] Despacho de fl. 192
[9] Mandado de Audiência nº 204/2013/DP-SPJ – fl. 212.
[10] Mandado de Citação nº 145/TCE/2013/SPJ-DP – fl. 213
[11] Fl. 201.
[12] Ofício nº 858/2013/DP-SPJ – fl. 215.

11. Pelo Ofício nº 230/10/GABINETE[13], datado de 21.5.2010, o Senhor Ângelo Fenali, informou que os fatos objeto de apuração neste feito ocorreram em período anterior ao de sua gestão, razão pela qual não tinha justificativas a apresentar.

12. Pela Senhora Olizete Callegari Reis foram apresentadas as justificativas de fls. 216/221, pelas quais concluiu que mesmo reconhecendo eventual falha no registro da movimentação dos produtos: "(...) rechaçamos a imputação de não liquidação da despesa e por consequência o desvio de finalidade, visto que do que se alegou no Relatório questionado, não se fez uma única prova que demonstre de forma cristalina que os bens foram desviados."[14]

13. Manifestou-se o Corpo Técnico sobre as justificativas pelo Relatório de fls. 225/232, entendendo procedente a alegação do ex-Prefeito do Município, Senhor Ângelo Fenali, considerado parte ilegítima para figurar como responsável[15]. Já em relação à ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social concluiu pela manutenção do apontamento, considerando demonstrados o dano ao erário e a responsabilidade da ex-Secretária, *verbis*[16]:

> **IV. CONCLUSÃO**
> Concluída a análise das justificativas apresentadas, em que restou demonstrado o DANO AO ERÁRIO no montante de R$ 3.681,90 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos), o Corpo Técnico entende que a responsabilidade da senhora Olizete Callegari Reis persiste, pelos motivos e razões consubstanciados no presente Relatório, a saber:
> **De Responsabilidade da senhora Olizete Callegari Reis, Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, pela:**
> **1) Ofensa ao disposto no inciso II, do § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de justificativa, com base no consumo e utilização prováveis, dos pneus e câmaras de ar adquiridos mediante o Processo Administrativo nº 317/2007;**
> **2) Ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, ante a ausência de comprovação da efetiva liquidação da despesa realizada mediante o Processo Administrativo nº 317/2007, causando dano ao erário, no montante de R$ 3.681,90 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos).**
> **V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, em que se verifica a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao erário, bem como afrontas aos princípios básicos da Administração Pública, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

[13] Fl. 203.
[14] Fl. 221.
[15] Fls. 226/228-v.
[16] Fls. 231/232.

> I - **Considerar irregulares**, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 25, incisos II e III do Regimento Interno, os atos de gestão da **senhora Olizete Callegari Reis, Ex-Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social**, praticados no Processo Licitatório n. 317/2007;
> II - **Aplicar** multa à **senhora Olizete Callegari Reis, Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social**, nos termos do art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas nos itens 5.1 e 5.2, da conclusão do Relatório Técnico de fls. 171/181;
> III - **A condenação da senhora Olizete Callegari Reis, Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social**, à restituição das importâncias acima mencionadas, ao Tesouro Municipal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, em razão da irregularidade descrita no item 5.2 da conclusão técnica, nos termos do art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

14. Em conformidade com o Parecer nº 93/2017-GPGMPC[17], da lavra do Procurador-Geral Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinou o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e procedência da Denúncia[18]:

> Pelo exposto, o MPC opina que a Corte:
> I – conheça da Denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade;
> II – no mérito, julgue por sua procedência, em função da permanência das irregularidades apontadas pela unidade técnica, quais sejam:
> 1) Ofensa ao disposto no inciso II, do § 7º do artigo 15 da Lei Federal n. 8.666/93, ante a ausência de justificativa, com base no consumo e utilização prováveis dos pneus e câmaras de ar adquiridos mediante o Processo Administrativo n. 317/2007;
> 2) Ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, ante a ausência de comprovação da efetiva liquidação da despesa realizada mediante o Processo Administrativo n. 317/2007, causando dano ao erário, no montante de R$ 3.681,90.
> III – considere prejudicada a imputação do débito no valor de R$ 3.681,90, porquanto não houve a conversão do feito em TCE, medida imprescindível para possibilitar o julgamento irregular do processo e o ressarcimento ao erário;
> IV – sancione com a pena de multa a Sra. Olizete Callegari Reis, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social do Município de São Miguel do Guaporé, no exercício de 2007, pela prática das irregularidades apontadas pela unidade técnica, elencadas no item II, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c Art. 103, II e III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

[17] Fls. 236/242.
[18] Fls. 241-v/242.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15. Versam estes autos sobre alguns dos muitos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte pela Promotoria Pública de São Miguel do Guaporé por meio dos mencionados Ofícios nº 551 e 559/08 PJ-SMG, com solicitação de auditoria para apuração de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e da Câmara Municipal daquele Município.

16. No que é pertinente a este Processo, por intermédio dos expedientes citados o Ministério Público Estadual encaminhou denúncia que lhe foi formulada e deu origem ao Procedimento Preliminar instaurado para apurar possíveis irregularidades na compra de pneus pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social – processo licitatório nº 317/07.

17. Retificação da autuação. Conforme Despacho de fl. 1, os Ofícios e documentos encaminhados pelo *Parquet* Estadual foram autuados como Denúncia. Entretanto, o entendimento que passou a ser adotado por esta Corte em casos análogos é que auditoria em órgãos da Administração Municipal para apurar eventuais irregularidades, como solicitado pela Promotoria de Justiça, na verdade se constitui fiscalização de atos, pois o instrumento de denúncia/representação deve trazer já em seu bojo a descrição dos fatos e os possíveis responsáveis pelas irregularidades ou ilegalidades noticiadas, o que não é a hipótese dos autos.

17.1. Tal entendimento já foi adotado anteriormente por este Relator, em consonância com o Ministério Público de Contas, a partir do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96 e do comando constitucional que impõe às Cortes de Contas o dever de agir de ofício na apuração de supostas impropriedades ou irregularidades cometidas por gestores e agentes públicos sujeitos à sua fiscalização.

17.2. Considerando que os Ofícios nº 551 e 559/08 PJ-SMG realmente não atendem os requisitos da Denúncia/Representação previstos nos artigos 80/82-A do Regimento Interno da Corte, impõe-se determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda a retificação de sua autuação fazendo constar da capa o termo "Fiscalização de Atos e Contratos".

18. Os trabalhos técnicos que culminaram na conclusão transcrita no item 3, retro, foram realizados a partir do Laudo de Vistoria (fl. 22) e demais diligências realizadas pela Promotoria de Justiça (fls. 23/32), com exame do Processo Administrativo nº 317/2007 (Licitação), especialmente a entrega dos materiais e prestação dos serviços, verificação junto ao Setor de Almoxarifado e execução dos serviços de borracharia.

18.1. O detalhado Relatório apresentado pela Equipe de Inspeção aponta com clareza as irregularidades constatadas, justificando-se a reprodução dos seguintes trechos[19]:

[19] Fls. 174/179.

4.1 - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 317/2007

O processo teve início com o formulário de solicitação de despesa de nº 317/2007, assinado pela Senhora Olizete Callegario Reis, Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social – SEMTAS e pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito (doc. de fls. 36/37). Nesse formulário consta a autorização ao Excelentíssimo Prefeito para aquisição de pneus e câmaras de ar nas quantidades e valores estabelecidos e prestação de serviços de borracharia.

É possível verificar que a solicitação de despesa refere-se à compra de 30 (trinta) pneus na especificação 175/70/13 e 10 (dez) câmaras de ar, para os dois carros tipos passeio (Gol, placa NDI 8063 e Fiat Uno, placa NCL 9700) e 3 (três) pneus e 3 (três) câmaras de ar para a moto CG Titan, placa NCJ 6162, conforme a seguir especificado.

Qte	Descrição	Qte	Valor Unitário	Valor Total
1	Câmara de ar 175/70/13 Gol NDI 8063	5	30,00	150,00
2	Pneus dianteiro liso 175/70/13, aro 14 Gol NDI 8063	10	160,00	1.600,00
3	Pneus traseiro liso 175/70/13, aro 14 Gol NDI 8063	5	210,00	1.050,00
4	Câmara de ar 175/70/13 Fiat Uno	5	32,00	160,00
5	Pneus dianteiro liso, aro 13	10	160,00	1.600,00
6	Pneus traseiro liso, aro 13	5	160,00	800,00
7	Câmara de ar Titan	3	21,00	63,00
8	Pneus dianteiro liso Titan	1	80,60	80,60
9	Pneus traseiro Titan	1	80,60	80,60
10	Pneus borrachudo traseiro Titan	1	79,00	79,00
TOTAL				**5.663,20**

Com relação à prestação de serviços de borracharia, constava a previsão de montagem dos 30 (trinta) pneus nos veículos de passeio e estimativa de 60 (sessenta) serviços de reparo de pneus.

Quanto à motocicleta, constava a previsão de 2 (duas) montagens, 3 (três) consertos, 4 (quatro) alinhamentos e 4 (quatro) balanceamentos.

Qte	Descrição	Qte	Valor Unitário	Valor Total
1	Conserto de pneus GOL NDI 8063	30	10,30	309,00
2	Montagem de pneu GOL NDI 8063	15	6,00	90,00
3	Conserto pneus Fiat Uno NCL 9700	30	10,30	309,00
4	Montagem de pneu Fiat Uno NCL 9700	15	6,00	90,00
5	Conserto de pneu Moto Titan NCJ 6162	3	6,00	18,00
6	Montagem de pneu Moto Titan NCJ 6162	2	6,00	12,00
7	Alinhamento Moto CG Titan NCJ 6162	4	26,00	104,00
8	Balanceamento Moto CG Titan NCJ 6162	4	7,00	28,00
TOTAL				**960,00**

(...)

4.1.1 – DA MOTIVAÇÃO DA DESPESA

Nos termos dispostos no inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, na motivação da despesa de aquisições, o gestor público deve definir as quantidades a serem adquiridas em função do seu consumo e utilização prováveis.

Lei 8.666/93:

"Artigo 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação." (grifamos)

No Processo Administrativo nº 317/2007 não consta qualquer tipo de exposição de motivos por parte da gestora da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social que justificasse a aquisição dos pneus e câmaras de ar na quantidade pretendida, principalmente pelo fato da secretaria só possuir dois automóveis e uma moto.

Isso posto, observa-se descumprimento ao disposto no inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.1.2 – DA ENTREGA DOS MATERIAIS E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Consta dos autos à fl. 80 cópia da Nota Fiscal nº 32.338, de 10 de abril de 2007, emitida pela Empresa Pemaza S/A, no montante de R$ 4.366,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais), referente a entrega dos pneus e câmaras de ar adquiridos. A nota fiscal foi certificada pela própria Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, Senhora Olizete Calleari Reis.

Item	Descrição	Qte	Valor Unitário	Valor Pago
1	Pneu 175/70/13 GPS 2	30	133,00	3.990,00
2	Pneu 90/90 WH 21 Traseiro	1	63,00	63,00
3	Pneu 90/90 PO 29 Traseiro	1	57,00	57,00
4	Pneu 275- Dianteiro	1	50,00	50,00
5	Câmara de ar 300.18 - (SC 30) CBX 150	3	12,00	36,00
6	Câmara de ar R13 - (4236 RG-13)	10	17,00	170,00
TOTAL				**4.366,00**

Da mesma forma, consta a fl. 89. dos autos a cópia da Nota Fiscal nº 35, de 02 de agosto de 2007, emitida pela Empresa M. A. de Souza Silva Borracharia – ME, no montante de R$ 512,90 (quinhentos e doze reais e noventa centavos), referente a prestação dos serviços contratados. A nota fiscal foi certificada pela própria Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, Senhora Olizete Calleari Reis.

Item	Descrição	Qte	Valor Unitário	Valor Total
1	Conserto de pneu Gol NDI, Placa 8063	30	4,90	147,00
2	Montagem de pneu Gol NDI, Placa 8063	15	4,90	73,50
3	Conserto de pneu Fiat Uno, Placa NCL 9700	30	4,90	147,00
4	Montagem de pneu Fiat Uno, Placa NCL 9700	15	4,90	73,50
5	Conserto de pneu da Moto CG TITAN, Placa NCJ 6162	3	4,90	14,70
6	Montagem de pneu da Moto CG TITAN, Placa NCJ 6162	2	4,60	9,20
7	Alinhamento da Moto CG TITAN, Placa NCJ 6162	4	6,00	24,00
8	Balanceamento da Moto CG TITAN, Placa NCJ 6162	4	6,00	24,00
TOTAIS				**512,90**

4.1.3 – DA VERIFICAÇÃO JUNTO AO SETOR DE ALMOXARIFADO

Com o intuito de aferir o controle dos materiais adquiridos, o Presidente da Equipe de Inspeção de Inspeção, servidor Ozivaldo Gomes Velozo,

acompanhado da Controladora Geral do Município de São Miguel do Guaporé, Senhora Zuleide Antoniolli realizaram diligência junto ao Setor de Almoxarifado da Prefeitura.

Em contato com a servidora Elizângela Gomes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, responsável pelo controle dos materiais da SEMTAS, solicitamos o controle dos materiais adquiridos mediante o Processo Administrativo nº 317/2007.

O único controle de entrada e saída disponível refere-se ao item pneu 175/70 Aro 13 (doc. de fls. 147/166). Esse controle demonstra a seguinte movimentação:

Movimentação	Data	Qte	Valor Unitário	Valor Movimentação	Estoque	Saldo	Destino	Responsável pela retirada	Indicação de Uso na requisição
Entrada	1/1/2007	16	133,00	2.128,00	16	2.128,00	Almoxarifado	-	-
Saída	30/10/2007	2	133,00	266,00	14	1.862,00	SEMTRAS	Maria de Loudes do Nascimento	Veículo Gol
Saída	11/2/2008	2	133,00	266,00	12	1.596,00	Conselho Tutelar	Olizete Callegari Reis	Veículo Gol
Saída	24/7/2008	4	133,00	532,00	8	1.064,00	SEMTRAS (Educação)	Olizete Callegari Reis	SEMED
Saída	10/9/2008	2	133,00	266,00	6	798,00	SEMTRAS	Olizete Callegari Reis	Não especificado
Saída	18/9/2008	2	133,00	266,00	4	532,00	Conselho Tutelar	Olizete Callegari Reis	Não especificado
Saída	24/10/2008	1	133,00	133,00	3	399,00	Conselho Tutelar	Olizete Callegari Reis	Veículo Gol
Saída	6/1/2009	3	133,00	399,00	-	-	PETI	Edilene Felipe	Edilene Felipe

Com base no controle apresentado pela Servidora Elizângela Gomes foi possível verificar que de um total de 30 (trinta) pneus adquiridos para utilização nos veículos da SEMTAS (Gol, placa NDI 8063 e Fiat Uno, placa NCL 9700), apenas 16 (dezesseis) deram entrada no Setor de Almoxarifado.

Na movimentação do Setor de Almoxarifado consta a saída de 4 (quatro) pneus com a indicação na requisição de que se destinavam a Secretaria Municipal de Educação. Também constam a retirada 5 (cinco) pneus para uso do veículo Gol, placa NDI 8063, sendo 2 (dois) no dia 30/10/07, 2 (dois) no dia 11/02/08 e 1 (um) no dia 24/10/08.

As demais retiradas, num total de 7 (sete) pneus, não indicam em quais veículos tenham sido utilizados.

Foi constatado, ainda, a existência física no âmbito do almoxarifado de 3 (três) pneus de moto, conforme a seguir especificado, cujo estado demonstram tratarem-se de pneus usados.

Item	Descrição	Qte
1	Pneu 90/90 - 18 PD 29 Liso - Marca Rinaldi	1
2	Pneu 90/90 - 18 51P Borrachudo - Marca Levorin	2

(...)

O confronto da nota fiscal certificada pela Senhora Olizete Callegari Reis, com os controles do Setor de Almoxarifado realizado pela servidora Elizângela Gomes evidenciam a falta de comprovação da liquidação da despesa referente aos seguintes produtos.

Item	Descrição	Qte	Valor Unitário	Valor Pago
1	Pneu 175/70/13 GPS 2	21	133,00	2.793,00
2	Pneu 90/90 WH 21 Traseiro	1	63,00	63,00

3	Pneu 90/90 PO 29 Traseiro	1	57,00	57,00
4	Pneu 275 - Dianteiro	1	50,00	50,00
5	Câmara de ar 300.18 - (SC 30) CBX 150	3	12,00	36,00
6	Câmara de ar R13 - (4236 RG-13)	10	17,00	170,00
Total				**3.169,00**

4.1.4 – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE BORRACHARIA

Consta dos autos a fl. 88, o Memorando nº 116/07, de 02 de agosto de 2007, da lavra da Senhora Olizete Callegari Reis, apresentado ao Setor Financeiro da Prefeitura a Nota Fiscal nº 35, da mesma data, emitida pela empresa M. A. SOUZA SILVA BORRACHARIA - ME. Conforme verifica-se nos autos (doc. de fls. 77) essa despesa foi empenhada no mês de abril, mesmo mês em que os pneus e câmaras de ar teriam sido entregues.

O procedimento normal na execução desse tipo de serviço é que, conforme aconteça, a empresa interessada emita uma fatura em nome da Prefeitura, a qual deverá estar suportada com requisições assinadas pelos agentes responsáveis para que se comprove a efetiva realização do serviço.

Todavia, no caso em tela, sequer há nos autos as devidas requisições dos serviços. Mesmo assim, a Senhora Olizete Callegari Reis determinou o pagamento dos serviços alegados.

É muito improvável que apenas quatro meses após a emissão do empenho estimativo nº 599/2007 (doc. de fl. 77.) a empresa já tivesse executado todos os serviços, ou seja, nesse período, teria realizado o serviço de montagem de 15 (quinze) pneus no veículo Gol, placa NDI 8063 e 15 (quinze) pneus no veículo Fiat Uno, placa NCL 9700, e ao mesmo tempo, realizado 30 (trinta) consertos de pneus em cada um desses veículos.

Com a motocicleta CG, Titan, placa NCJ 6192, realizou os 3 (três) consertos previstos; as 2 (duas) montagens de pneus; os 4 (quatro) alinhamentos; e os 4 (quatro) balanceamentos.

Ora, conforme já relatado, não há nos autos prova de que todos os pneus tenham dado entrada no Setor de Almoxarifado, considerando só haver o registro de 16 (dezesseis), dos 30 (trinta) pneus adquiridos. Logo, improvável que tais serviços também tenham sido executados.

Assim, ante a ausência nos autos de provas consistentes quanto à efetiva liquidação das despesas, entendemos como procedente a denúncia apresentada, devendo a responsável ser citada a apresentação de defesa e/ou recolher aos cofres do Município de São Miguel do Guaporé os valores das despesas não comprovadas.

19. Os argumentos de defesa da Senhora Olizete Callegario Reis, constantes às fls. 216/221, efetivamente não ilidem as conclusões da Equipe de Inspeção, permanecendo incólume a demonstração da materialidade dos fatos e a responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social. Assim concluíram o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, posição bem sintetizada no Parecer Ministerial, *litteris*[20]:

> No mesmo sentido, o MPC coaduna com o entendimento da unidade instrutiva quanto à permanência das irregularidades atribuídas a Sra. Olizete Callegari Reais, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, por

[20] Fls. 238-v/239.

entender que a aquisição de pneus não se encontra justificada no que tange à definição de sua quantidade e que a liquidação dessa despesa não restou comprovada, nos moldes em que expôs a equipe de instrução, verbis (Documento ID=402003):

Com efeito, os argumentos apresentados não socorrem à responsável, pois uma vez realizada a despesa deve ser a mesma **fundamentada** com documentos idôneos que possuam capacidade de atestar sua existência.

[...]

Em relação à suposta ausência de prejuízo ao erário, melhor sorte não resta às meras alegações da defesa, e a análise desta instrução demonstra que a presunção de débito existe e não foi afastada.

A presente irregularidade corrobora a inequívoca lesão ao erário.

Destarte, a Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social deixou de cumprir com o ônus de provar o alegado, ante a ausência de documentos comprobatórios. Logo, improcedem as afirmações supramencionadas.

A mera alegação de que a requisição daquela quantidade se deu em face da situação caótica que se encontravam os pneus dos veículos da Secretaria, in casu, não se presta a afastar as irregularidades.

Tal argumentação é totalmente infundada e descabida, haja vista a documentação acostada aos autos que prova a existência dos fatos.

Carece de razão à defendente ao argumentar que "os produtos foram entregues e teve sua destinação pública atendendo os objetivos da despesa", pois, diferentemente do que vem afirmando a Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, do total de 30 (trinta) pneus adquiridos para utilização nos veículos da Secretaria, apenas 16 (dezesseis) deram entrada no Setor de Almoxarifado. (ver fls. 177 do Relatório Técnico).

Por ocasião da inspeção realizada in loco na Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, restou demonstrada de forma cristalina a falta de comprovação da liquidação de despesa referente a diversos produtos, quais sejam: 21 pneus 175/70/13, 10 câmaras de ar R13 e etc.

Em sua tese de defesa, nenhuma prova lhe socorre, logo como aduz os sábios doutrinadores, "o que não está nos autos não está no mundo" e "alegar e não provar é o mesmo que não alegar", tais palavras não restam aplanadas como verídicas e fieis, uma vez que desacompanhadas da respectiva prova.

Assim, como a responsável teve oportunidade de juntar aos autos os documentos que entendesse necessário como prova de sua defesa ao ser regularmente citada pelo TCE-RO, mas não o fez, as alegações ora examinadas não podem ser acatadas.

Afastadas foram, portanto, as alegações sem qualquer base de prova e de verdade da responsável, da defesa apresentada em fls. 216/221 dos presentes autos.

Nesse diapasão, é irrefutavelmente ilógica e, portanto, desprovida de sustentação fática e de direito, a tese levantada pela Defendente, não merecendo sequer ser apreciada.

Portanto, com respaldo na fundamentação exposta no relatório preambular de fls. 171/181, as irregularidades existem e não foram sanadas, devendo ser mantida a responsabilidade da senhora Olizete Callegari Reis.

> Diante da ausência de justificativas para a estimativa da quantidade de pneus adquiridos, bem como da inexistência de comprovação da liquidação da despesa impõe-se o reconhecimento da procedência da denúncia, o que enseja, na opinião do *Parquet*, a imputação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 a Sra. Olizete Callegari Reais, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, por ser esta a agente responsável pelas irregularidades mencionadas.

20. Patente, pois, na manifestação ministerial que corrobora a conclusão técnica, a improcedência da defesa apresentada. É também impositivo reconhecer que o julgamento irregular e imputação de débitos pela Corte são próprios dos processos de Tomada e Prestação de Contas, não dos de denúncia, entendimento que se estende ao processo de fiscalização de atos e contratos. É o que se infere do disposto nos artigos 16 e 44 da Lei Complementar nº 154/96.

21. Efetivamente optou-se neste feito pela sua não conversão em Tomada de Contas Especial em vista do baixo valor do dano apontado pela Equipe de Inspeção (item 9, retro), Ressalta-se que o despacho nesse sentido foi exarado há cerda de 7 (sete) anos (fls. 197/198) e que as irregularidades objeto deste feito se referem a processo licitatório havido há 10 (dez) anos.

22. Destarte, como bem apontou o *Parquet* de Contas, à vista do tempo decorrido, do baixo valor do dano apurado e da não conversão do processo em Tomada de Contas Especial, revela-se inviável a proposta do Corpo Técnico de imputar o débito de R$3.681,90 à Senhora Olizete Callegari Reis, "(...) eis que a persecução do dano após tal lapso temporal – para efeito de ressarcimento – mostrar-se-ia ainda mais dispendiosa, afrontando a garantia de celeridade da tramitação processual e comprometendo o próprio e exercício do contraditório e da ampla defesa material.

22.1. Assim, mantidos os apontamentos e a responsabilização da ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, há de se afastar a imputação do dano apurado, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 55, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96.

23. No que se refere à posição do Senhor Ângelo Fenali importa destacar que em nenhum momento o ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé foi apontado como responsável por irregularidades relacionadas ao objeto deste processo, seja pela Equipe de Inspeção (Relatório de fls. 171/181), seja por este Relator, pois, como por ele apontado (fl. 203), os fatos investigados ocorreram na gestão anterior à sua.

23.1. Este Relator, ao deliberar sobre os resultados da Inspeção Especial (fl. 192), determinou que fosse oficiado ao então Prefeito do Município "(...) acerca dos fatos apontados no item 5.2 do relatório técnico e na manifestação ministerial, <u>a fim de que possa adotar as medidas necessárias ao saneamento da impropriedade</u>." (grifei). Pela Divisão Cartorária da Secretaria Geral de Controle Externo, como já mencionado acima, foi expedido o Ofício nº 503/2010/SGCE-DICART (fl. 201), pelo qual inadvertidamente foi encaminhado ao Senhor Ângelo Fenali o citado Relatório Técnico, fixando prazo de 30 (trinta) dias <u>para</u>

que apresentasse razões de justificativa e/ou recolhesse a importância devida aos cofres do Município.

23.2. O nome do Senhor Ângelo Fenali, portanto, não pode constar deste feito como responsável.

24. Assim, impõe-se manter os apontamentos objeto dos itens 5.1 e 5.2 da conclusão do Relatório de Inspeção de fls. 171/181, de responsabilidade da Senhora Olizete Callegari Reis, ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social de São Miguel do Guaporé.

25. À vista de todo o exposto, convergindo parcialmente com as conclusões do Corpo Técnico e na íntegra com o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 93/2017-GPGMPC, submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO:**

I – Determinar a retificação da autuação da presente Denúncia para Fiscalização de Atos e Contratos, conforme exposto no item 17, retro;

II – Considerar ilegais os atos administrativos fiscalizados, relativos a despesas com aquisição de pneus pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé – processo licitatório nº 317/07, assim definidos:

De Responsabilidade da senhora Olizete Callegari Reis, Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, pela:

a) ofensa ao disposto no inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de justificativas, com base no consumo e utilização prováveis, para a aquisição dos pneus e câmaras de ar mediante o Processo Administrativo nº 317/2007;

b) ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, ante a ausência de comprovação da efetiva liquidação da despesa realizada mediante o Processo Administrativo nº 317/2007, causando dano ao erário, no montante de R$ 3.681,90 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

III – Multar em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Senhora **Olizete Callgari Reis**, Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social de São Miguel do Guaporé, na forma disposta no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontados no item II, alíneas "a" e "b", retro, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na

forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa aplicada no item III, seja iniciada cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do teor desta decisão à responsabilizada acima nomeada via Diário Eletrônico do TCE-RO, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a respectiva tramitação, sejam os autos arquivados.

Em 20 de Abril de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR